



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 5051 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos de lazer

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: nº 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art. 4º do CACCL; nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 4º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12

SENTENÇA Nº 220/2022

DA QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL – A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Em sede de contraditório vem o Reclamante expor, nos seus pontos 70 a 81 (como aqui se transcreve por mera comodidade sistemática):

“70. Por hipótese, e caso a Demandada não tenha implementado mecanismos de prevenção e identificação, um qualquer colaborador do departamento de pós-venda e/ou apoio ao cliente da Demandada poderia ter acedido à conta do Demandante e utilizado os códigos na referida loja.

80. O Demandante está convicto de que terá sido precisamente isso que sucedeu.

81. Assim, e em conformidade com o que alega, o Demandante junta aqui uma cópia da queixa-crime contra incertos apresentada, na presente data, através do site do Ministério da Administração Interna, cuja cópia junta como Documento n.º 2 e que se dá por integralmente reproduzida.”

**

Ora, verdade é que, a factualidade agora versada nos presentes autos arbitrais, passou a ser subsumível à prática de factos ilícitos criminais, e subsequente apresentação de queixa-crime pelo Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Assim, não se pode negar que o conhecimento de tais factos (utilização dos voucher emitidos) serão essenciais à justa composição do litígio nos presentes autos.

O que, em suma, implicaria que este Tribunal teria de conhecer de factos que são passíveis de serem subsumíveis à prática de um delito criminal. O que, lhe está vedado por absoluta incompetência material nos termos do disposto no n. 4 do artigo 4o do Regulamento do CACCL.

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos” – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Assim, e se verdade também seja dita que, não pode este Tribunal pretender-se imiscuir num domínio que excede a sua competência material, mormente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se tratem, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.o 4 do artigo 4o do Regulamento do CACCL.

É, pois, evidente que a apreciação da relação material controvertida, submetida pelo Requerente na presente demanda arbitral implicaria necessariamente a apreciação de fatos que indiciam delitos de natureza criminal, o que não se integra na competência material deste Tribunal Arbitral de Consumo, sendo inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do no 1 do artigo 18o em conjugação com o n.o 1 do art. 1o da LAV e do n.o 1, 2 e 4 do art. 4o do CACCL, **ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.**

Notifique-se.

Lisboa, 27/7/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)